

## DECISÃO-CONJUNTA nº 14

BANCO CENTRAL DO BRASIL

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Dispõe sobre o credenciamento de instituições para operarem, no mercado de títulos públicos e no de derivativos, com o Banco Central do Brasil e com a Secretaria do Tesouro Nacional.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 19 de março de 2003, com base no art. 10, XII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º, VI, do Decreto nº 4.430, de 18 de outubro de 2002,

DECIDIRAM:

Art. 1º Estabelecer as condições para credenciamento de instituições para operarem com o Departamento de Operações do Mercado Aberto - Demab do Banco Central do Brasil e com a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - Codip da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º As instituições credenciadas classificam-se em dois grupos, “dealers” primários e “dealers” especialistas, direcionados, respectivamente, para as colocações primárias de títulos públicos federais e para a negociação no mercado secundário desses títulos.

§ 2º Relativamente às instituições integrantes de um mesmo conglomerado financeiro, a participação de uma delas em determinado grupo exclui a possibilidade de credenciamento das demais para aquele grupo.

Art. 2º Constituem pré-requisitos para o credenciamento da instituição:

I – patrimônio de referência de, pelo menos, 50% do valor mínimo fixado para instituições financeiras com carteira comercial;

II - elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro; e

III - inexistência de restrição que, a critério do Banco Central do Brasil ou da Secretaria do Tesouro Nacional, desaconselhe o credenciamento.

Art. 3º As instituições “dealers” serão selecionadas mediante avaliação de desempenho, cuja periodicidade será de até seis meses e levará em conta suas operações, definitivas ou compromissadas, com títulos públicos federais.

§ 1º As operações restringem-se às realizadas em condições competitivas, excluídas as contratadas com outras instituições do mesmo conglomerado financeiro e as contratadas com fundos de investimento financeiro, ou congêneres, administrados por qualquer instituição integrante do referido conglomerado.

§ 2º Das operações definitivas do "dealer" especialista, somente serão avaliadas, observado o disposto no parágrafo anterior, as compras ou as vendas que tenham por objeto títulos por ele previamente escolhidos de um conjunto definido pelo Demab e pela Codip.

Art. 4º Encerrada a avaliação, será descredenciado pelo menos um "dealer" de cada grupo e credenciados tantos candidatos quantas forem as vagas existentes.

Parágrafo único. Na hipótese de o quadro não estar completo, o descredenciamento de pelo menos um "dealer" ficará a critério da Secretaria do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil.

Art. 5º A transição dos critérios vigentes de credenciamento, instituídos pela Circular 3.053, de 9 de agosto de 2001, do Banco Central do Brasil, para os previstos nesta decisão conjunta ocorrerá em 15 de agosto de 2003, quando serão descredenciadas todas as instituições e credenciadas aquelas com melhor desempenho no período de 10 de abril a 31 de julho de 2003.

Art. 6º Toda instituição credenciada deverá:

I - conceder atenção prioritária às operações do Demab e da Codip e ter participação ativa e equilibrada no conjunto dessas operações;

II - manter o Demab e a Codip constantemente informados de ocorrências que, direta ou indiretamente, possam ter reflexos no mercado financeiro;

III - fornecer ao Demab e à Codip, diariamente, informações sobre suas atividades operacionais, as quais terão tratamento estritamente confidencial, que possibilitem avaliar a instituição e a sua participação no mercado; e

IV - difundir as atuações, previstas ou já ocorridas, das mesas de operações do Demab e da Codip às demais instituições do mercado.

Art. 7º Qualquer instituição credenciada poderá, observada a regulamentação a ser baixada pelo Demab e pela Codip, participar:

I - das seguintes operações especiais da Secretaria do Tesouro Nacional:

a) venda de títulos públicos federais pelos preços médios apurados nas ofertas públicas Tesouro Nacional; e

b) compra de títulos públicos federais, a preços competitivos, previamente definida como restrita às instituições credenciadas; e

II – de reuniões periódicas com a Secretaria do Tesouro Nacional e com o Banco Central do Brasil.

Art. 8º O credenciamento da instituição não gera qualquer direito a sua permanência nessa condição.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão de alguma instituição, a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil decidirão pela conveniência do credenciamento de substituta(s).

Art. 9º O Demab e a Codip ficam autorizados a editar, em conjunto, normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta decisão conjunta.

Art. 10. Esta decisão conjunta entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de agosto de 2003, quando ficarão revogadas a Circular nº 3.053 e a Carta-Circular nº 2.969, ambas de 9 de agosto de 2001, do Banco Central do Brasil.

Brasília, 20 de março de 2003.

Henrique de Campos Meirelles  
Presidente do Banco Central do Brasil

Joaquim Vieira Ferreira Levy  
Secretário do Tesouro Nacional